



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 17.537/16**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPrev**, concedendo Pensão por morte do servidor Francisco Pereira de Almeida, Vigia, Matrícula nº 148.762-1, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como beneficiária vitalícia Stelita Maria Leite Pereira. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão vitalício a Sra. Stelita Maria Leite Pereira.

É o voto

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Cons. em exercício - Relator



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 17.537/16

Objeto: Pensão

Beneficiário(a): Stelita Maria Leite Pereira

Servidor (a): Francisco Pereira de Almeida

Órgão: PBPprev

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 1.880/2017

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 17.537/16, referente à concessão de Pensão por morte da servidor Francisco Pereira de Almeida, Vigia, Matrícula nº 148.762-1, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, tendo como beneficiária vitalícia Stelita Maria Leite Pereira, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 17 de agosto 2017.

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 10:59



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 10:46



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 18 de Agosto de 2017 às 11:15



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO